Prefeitura Municipal de Alfenas

CNPJ 18243220/0001-01
Praça Dr. Fausto Monteiro, 347 – Centro – CEP 37130-000 – Alfenas(MG)
Fone: (0xx35)3698-1300
E-mail: prefeitura@alfenas.mg.gov.com.br

LEI Nº 5.284, de 10 de junho de 2024.

Dispõe sobre a cassação do Alvará de Funcionamento de estabelecimentos comerciais ou empresas que forem flagradas comercializando, adquirindo, distribuindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de ações criminosas ou tipos ilícitos penais no Município de Alfenas e dá outras providências.

O povo do Município de Alfenas, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais ou empresas que forem flagradas comercializando, adquirindo, distribuindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de ações criminosas como furto ou outros tipos ilícitos penais podem sofrer a cassação do Alvará ou Licença de Funcionamento, no Município de Alfenas.

Art. 2º Constatada a irregularidade prevista no artigo 1º desta lei pelos órgãos municipais competentes, desde que devidamente motivado por meio de relatório circunstanciado, a Administração Municipal suspenderá o Alvará ou Licença de Funcionamento, como medida acautelatória dos interesses da Administração Fiscal, garantido o contraditório e a ampla defesa.

§1º Qualquer pessoa que tiver conhecimento da conduta descrita no artigo 1º poderá denunciar pelo telefone 153, ficando a Guarda Municipal, de forma autônoma ou em conjunto com a Fiscalização de Posturas, responsável pela vistoria e averiguação da conduta ilícita.

§2º A constatação prevista no *caput* poderá também ser auferida por meio de matérias veiculadas em órgãos de imprensa, sendo que, neste caso, a fiscalização municipal deverá solicitar aos órgãos de segurança pública que efetuaram a apreensão o devido boletim de ocorrência para a tomada das providências impostas por esta lei.

Art. 3º A Administração Municipal, através de seus órgãos competentes, deverá abrir um procedimento administrativo e notificar o infrator, que poderá apresentar sua defesa administrativa.

§1º O processo deverá ser concluído e julgado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de suspensão da medida acautelatória de suspensão do Alvará ou Licença de Funcionamento.

§2º Constatado em julgamento que houve a infração prevista nesta lei, o alvará será cassado definitivamente.

§3º Em sendo constatado no processo administrativo que as acusações são infundadas, o Alvará ou Licença de Funcionamento será imediatamente restabelecido.

§4º O processo administrativo não gera ao investigado qualquer tipo de reparação financeira.

Art. 4º É obrigação do Poder Executivo, em cooperação com as forças de segurança do Estado, a fiscalização desta lei, devendo aplicar, em caso de não observância das determinações estabelecidas, as sanções administrativas pertinentes, sem prejuízo de encaminhamento à autoridade policial para as sanções penais.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento vigente.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada por Decreto.

Alfenas, 10 de junho de 2024.

FÁBIO MARQUES FLORÊNCIO
Prefeito Municipal

Certifico e dou fé, que o referido documento foi publicado em 10/6/24, no átrio da Prefeitura Municipal, nos termos do art. 89 da Lei Orgânica do Município de Alfenas – MG.

Christyane Noronha Trombeta de Morais
Assessora/ Coordenação de Governo